

RECEBIDO DIA 16/02/18

ÀS 9h 30min



**MPC**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**1ª Procuradoria do Ministério**  
**Público de Contas**  
**2ª Promotoria de Justiça em**  
**Quixeramobim/CE**



## **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2018**

Notícia de Fato n.º 2018/496054.

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ EM QUIXERAMOBIM.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

### **I – DOS FATOS**

Da análise do Portal de Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), a 1ª Procuradoria de Contas e a 2ª Promotoria de Justiça em Quixeramobim/CE verificaram irregularidades no que concerne ao parcelamento do objeto no Pregão Eletrônico n.º 13.001/2018 PERP, no Município de Quixeramobim/CE, motivo pelo qual se realiza a partir do presente ato a abertura de Notícia de Fato. Assim, entende-se necessária a presente Recomendação Ministerial, pelos motivos que serão expostos.

### **II – DO MÉRITO**

#### **II. I – Do não parcelamento do objeto licitado – Necessidade de justificativa técnica e econômica sob pena de ofensa ao artigo 23, §1º da Lei n.º 8.666/93**

**O objeto do certame, composto de 707 PRODUTOS, foi indevidamente aglutinado em somente 23 lotes, violando a lei de licitações que estabelece como regra o fracionamento legal (art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93), permitindo a concentração de grande quantidade de medicamentos em cada lote. Dessa forma, verifica-se que há restrição da competitividade no certame, de forma que somente licitantes de maior estrutura poderiam participar da licitação.**

# MPC

**ESTADO DO CEARÁ**  
**1ª Procuradoria do Ministério**  
**Público de Contas**  
**2ª Promotoria de Justiça em**  
**Quixeramobim/CE**



Outrossim, não se verifica estudo prévio para a realização do Pregão Eletrônico nº 13.001/2018 PERF. Percebe-se que, na maioria dos lotes, os produtos foram separados apenas por ordem alfabética, assim não resta evidente a presença de nenhum critério objetivo, o que demonstra a ausência de zelo e compromisso pelo parcelamento do objeto do presente certame licitatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece no artigo 23, §1º, que *"as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis"*, desde que não haja perda da economia de escala. Tal norma destaca o interesse legislativo em aumentar a competitividade e o universo de possíveis interessados, pois o **fracionamento enseja o incremento do número de pessoas com possibilidades de disputar a contratação.**

Salienta-se que a competição é um importante fator no que concerne à redução de preços, sendo possível admitir que a Administração despenderá menos.

Logo, há notório descumprimento do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, cabendo ao gestor realizar o parcelamento do objeto a ser licitado objetivando melhor aplicação dos recursos disponíveis no mercado e aumento da competitividade.

Nesse contexto, entende o TCU (Informativo nº 6) que:

Concorrência para execução de obra: 1 - **Parcelamento do objeto e ampliação da competitividade**

Representação formulada ao TCU indicou possíveis "vícios" na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: "Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovia; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso

# MPC

**ESTADO DO CEARÁ**  
**1ª Procuradoria do Ministério**  
**Público de Contas**  
**2ª Promotoria de Justiça em**  
**Quixeramobim/CE**



ao Iate Clube". Entre os possíveis "vícios" apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a **ausência de parcelamento do objeto da licitação**. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, **"a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame**, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] **sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas"**. Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, "parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (grifei).

Assim, resta demonstrada a necessidade de parcelamento do amplo objeto aqui referido, sob pena de a prática ter maculado a competitividade necessária.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Ceará, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** ao Sr. **Max Ronny Pinheiro**, Pregoeiro do Município de Caucaia e à Sra. **Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro**, Secretária de Saúde, que anulem o Pregão Eletrônico n.º 13.001/2018 PERP, **tendo em vista a afronta à Lei n.º 8.666/93**.

# MPC

**ESTADO DO CEARÁ**  
**1ª Procuradoria do Ministério**  
**Público de Contas**  
**2ª Promotoria de Justiça em**  
**Quixeramobim/CE**

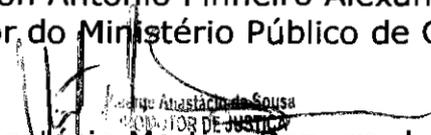


Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações *suso* transcritas deverá ser informado aos órgãos ministeriais no **prazo de 3 (três) dias úteis**, nos endereços da Rua Edmundo Batista de Almeida, 40 – Bairro Centro – Quixeramobim/CE e Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou, neste caso, pelo **fax nº (85) 3488-5912** ou ainda pelo e-mail **[mpc.procga@tce.ce.gov.br](mailto:mpc.procga@tce.ce.gov.br)**.

**Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de medidas judiciais ou extrajudiciais, incluindo Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que se realize a anulação da presente licitação e outras medidas cabíveis.**

Quixeramobim, 09 de fevereiro de 2018.

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas

  
Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa  
Promotor de Justiça